



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 028/2023 – PE-SEMEC

Contratos Administrativos nº. 100124-001 e 100124-002

Objeto: Fornecimento de materiais de construção em geral, hidráulico, EPI, elétricos e pré-moldados para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, suas unidades administrativas e escolas municipais.

Interessado: Departamento de Licitações e Contratos

EMENTA: PARECER JURÍDICO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 100124-001 e 100124-002. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS EXORBITANTES. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. ART. 37, XXI DA CF/88. ART. 58 E 65, I, B, DA LEI Nº. 8.666/93.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico, à vista de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 12 de março de 2024, para análise e emissão de parecer jurídico acerca do pedido de aditivo de quantitativo de 25% dos Contratos Administrativos nº. 100124-001 e 100124-002, oriundos do Pregão Eletrônico nº 028/2023, cujo objeto é o “Fornecimento de materiais de construção em geral, hidráulico, EPI, elétricos e pré-moldados para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, suas unidades administrativas e escolas municipais”.

Compulsando os autos, verifica-se, na solicitação, a juntada dos seguintes documentos:

1. Ofício nº 029/2024 – GAB/SEMEC, por meio do qual fora solicitada manifestação da empresa contratada acerca da possibilidade de aditamento contratual para aumento de quantitativo de itens;
2. Documentação comprobatória de comunicação via correio eletrônico;
3. Termo de Anuência, firmado pela empresa F da Silva Ferreira LTDA; e cópias de certidões de regularidade fiscal e trabalhista;
4. Ofício nº 031/2024 – GAB/SEMEC, por meio do qual fora solicitada confirmação de disponibilidade orçamentária;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

5. Ofício nº 062/2024 – CONTABILIDADE/SEFIN, por meio do qual fora confirmada disponibilidade orçamentária e informada respectiva dotação orçamentária;
6. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, firmada pela autoridade competente;
7. Despacho de Autorização de formalização de aditamento, firmado pela autoridade competente;
8. Decreto Municipal nº 012/2021;
9. Cópia dos Contratos nº 100124-001 e 100124-002;
10. Cópia da Ata de Registro de Preços nº 020/2023 – SRP;
11. Ofício nº 033/2024 – GAB/SEMEC, por meio do qual foram informadas as razões da solicitação de aditamento contratual;
12. Memorando nº 060/2024 – SEMAD/PMA;
13. Termo de Autuação do Termo de Aditamento aos Contratos em epígrafe; e
14. Minuta dos Termos de Aditamento aos Contratos Administrativos.

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação dirigida a esta assessoria jurídica.

Procedamos, assim, à sua análise por meio do presente parecer jurídico.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DO PARECER JURÍDICO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E LEGAL

3.1. DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. DAS CLÁUSULAS EXORBITANTES. DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUANTITATIVA.

É sabido que a Administração Pública goza de diversas prerrogativas que lhe garantem atingir suas finalidades ante o interesse público e o bem comum. Dentre tais prerrogativas, encontramos a vantagem da utilização, pela Administração Pública, de “cláusulas exorbitantes” nos contratos por ela firmados.

De acordo com a doutrina de Matheus Carvalho, tais cláusulas estão previstas no art. 58 da Lei nº. 8.666/93, e “ensejam à Administração Pública a prerrogativa de alteração unilateral do acordo ou rescisão unilateral, bem como a possibilidade de fiscalização e controle da relação contratual (...)”. Assim versa o art. 58 da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Lei nº. 8.666/93

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. *(grifo nosso)*

Conforme verifica-se no dispositivo ora transcrito, a Administração tem a prerrogativa de modificar, unilateralmente, os contratos administrativos oriundos de seus procedimentos licitatórios, respeitados os direitos do contratado.

Dito isso, cumpre-nos a observação da justificativa do setor demandante acerca da necessidade de aditamento quantitativo do Contrato Administrativo:

Ofício nº 033/2024 – GAB/SEMEC

Rua Siqueira Mendes, 1359, Centro, Cep.: 68.440-000, Abaetetuba-Pará



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

[...]

O referido contrato tem seu encerramento em 31 de dezembro de 2024, e em consulta à empresa contratada, a mesma se manifestou com o interesse em manter o fornecimento do objeto contratado, não requerendo correção do valor.

Nesse sentido apresentamos a seguir mais razões que nos levam a entender viável e justificado o aditamento contratual de quantitativos em 25% de acordo com os itens em anexo:

Os itens elencados anexo a este não possuem saldo quantitativo suficiente em relação ao final da vigência contratual;

A aquisição do matéria objeto do contrato se faz necessária para utilização nos serviços de manutenção, construção de unidade escolar, recuperação e conservação nas instalações prediais de todas as unidades pertencentes à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, garantindo assim a qualidade no atendimento e conservação do patrimônio público, considerando que a necessidade de zelar pelos bens públicos utilizando de todos os meios ao seu alcance para protegê-los, sabendo que as aquisições dos materiais são imprescindíveis para a manutenção preventiva e corretiva dos prédios públicos.

Vale ressaltar que inicialmente houve uma demanda emergencial a ser atendida com os materiais objeto do contrato, no entanto, com a aceleração progressiva das reformas das instalações prediais escolares, há a necessidade de se adquirir mais materiais para efetiva conclusão dos serviços em andamento.

Além do mais, destaca-se que já foram reinauguradas 06 (seis) unidades de ensino com a utilização dos materiais objetos deste. O que demonstra que a utilização dos materiais elencados nos contratos acima citados são fundamentais para a manutenção de uma educação de qualidade no que se refere a estrutura física das unidades escolares municipais.

A continuidade da empresa no fornecimento do objeto já contratado minimizaria custos, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inadequações que poderiam nos gerar custos adicionais.

Permite a continuidade sem tumulto do fornecimento do material, porque não implica em mudanças estruturais ou de perfil de trabalho.

Sob o ponto de vista legal (...)

[...]

Por fim, considerando os fatores demonstrados acima, percebe-se que tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual, motivo pelo qual solicitamos a Vossa Senhoria que autorize o aditamento de quantitativos dos itens elencados anexo a este, impactando em 25% do contrato em questão conforme proposto.

No que tange a matéria de aditivos de alterações em Contratos Administrativos, assim se manifesta o Tribunal de Contas da União - TCU no Acórdão 1826/2016 – Plenário, de relatoria do Eminente Ministro Augusto Sherman:

Acórdão 1826/2016 – Plenário

“Tanto as alterações contratuais *quantitativas*, que modificam a dimensão do objeto, quanto as unilaterais qualitativas, que mantêm intangível o objeto, em natureza, e em dimensão, **estão sujeitas aos limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993**, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, inciso I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Acerca desses limites, assim dispõe o art. 65, §§ 1º e 2º da Lei nº. 8666/93, *in verbis*:

Lei nº. 8666/93

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Ainda, importa ressaltar o que ensina o renomado professor Matheus Carvalho:

“A alteração atinente ao valor da contratação tem natureza de modificação quantitativa e, por sua vez, tem limites definidos na lei, que prevê que o particular deve aceitar as modificações feitas unilateralmente pela Administração Pública em 25% do valor original do contrato, para acréscimos ou supressões. Nesse caso, a alteração não depende de concordância do particular.” (grifo nosso)

Prima facie, observa-se que o valor do aditamento não extrapola os limites legais, visto que, de acordo com o informado pela autoridade competente, a alteração resulta na porcentagem de 25% do valor global do contrato originário.

No entanto, **ORIENTAMOS** a análise técnica e confirmação da vantajosidade, tendo em vista pesquisa de preço, bem como a observância da ARP, para verificação de contratação total do quantitativo registrado.

Outrossim, embora a alteração não dependa da concordância do particular, observa-se que a empresa contratada manifestou interesse em manter o fornecimento do objeto, motivo pelo qual observa-se que a ela fora dada ciência da alteração quantitativa.

Assim, uma vez confirmado, mediante consulta à unidade técnica responsável, que os custos da alteração não extrapolam os limites legais acima explanados, que será garantida a vantajosidade da alteração, e a manutenção da equação econômico-financeira do contrato, observados os fatos jurídicos destacados, e sua subsunção à norma, entendemos pela possibilidade de realização do aditamento contratual.

3.2 DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

Em observância do que dispõe o art. 60, parágrafo único da Lei 8.666/93, fora encaminhada Minuta do Termo Aditivo, conforme determina o parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

No mais, entendemos pela regularidade jurídica da minuta e lembramos a necessidade de atendimento ao que preceitua o parágrafo único do art. 61, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Lei nº. 8.666/93

Art. 61 *omissis*.

[...]

Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura**, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Isto posto, uma vez realizado o exame da minuta dos termos de aditamento em consonância com a norma legal e verificada sua regularidade, entendemos por sua aprovação.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo e consideradas as orientações observadas alhures, especialmente quanto a verificação do valor da alteração, que NÃO deve extrapolar o limite legal de 25% do valor global do contrato originário, entende-se materializado o enquadramento da pretensão nas hipóteses permissivas legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para diligências cabíveis.

Abaetetuba-PA, 12 de março de 2024.

LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAÚJO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA Nº 30.641